



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720659/2013-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.051 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

ÓRGÃO PÚBLICO. ALÍQUOTA. SAT/GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de determinação do grau de risco e da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, o órgão da Administração Pública Direta, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deve verificar a atividade preponderante exercida, assim considerada a que ocupa o maior número de segurados empregados.

Com a mudança, implementada pelo Decreto n° 6.042, de 12/02/2007, o Órgão Público, será enquadrado na tabela CNAE - no código 84.11-600 - Administração Pública em Geral e a alíquota GILRAT passou de 1% para 2%, a partir de junho/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberon Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, em 07/10/2013, o Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD 51.038.277-0 (fl. 03) no valor de R\$6.258.947,07 (seis milhões, duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), relativa à diferença de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT/GILRAT, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados, sob sua responsabilidade no período de 01/2010 a 12/2011, inclusive 13º salário.

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 12/19, após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, bem como as informações constantes nos sistemas da RFB foi constatado que o Município embora se auto enquadre na CNAE - 84116-00 - Administração Pública em Geral declarou a alíquota do RAT 1%, reajustada pelo FAP – Fator Acidentário de Prevenção de 1,63 para os anos de 2010 e 2011.

Informa a fiscalização que os fatos geradores deste crédito ocorreram com os pagamentos aos segurados empregados do Município e pela falta da declaração na GFIP em sua totalidade, dos valores devidos a título de SAT/GILRAT (art. 22, II da Lei nº 8.21/91).

Destaca que o percentual de incidência de SAT/GILRAT é definido pelo CNAE Fiscal da empresa, cujo enquadramento é de responsabilidade do contribuinte e que para os órgãos públicos o CNAE Fiscal é o 8411-6/00, com a alíquota de 1% (um por cento) até a competência 05/2007 e de 2% (dois por cento) a partir de 06/2007, por força da alteração no anexo V do Decreto nº 3.048/99, trazida pelo Decreto 6.042/2007.

Informa ainda que a partir de 01/2010 a alíquota do RAT poderá ser reduzida em até 50% ou aumentada em até 100%, nos termos do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

Esclarece que o FAP informado pelo Ministério da Previdência Social referente ao contribuinte em tela é para 2010 = 1,6264 e 2011 = 1,6959.

A fiscalização questionou a existência de eventual processo judicial com decisão favorável autorizando o reconhecimento dessas contribuições mediante a aplicação de alíquota reduzida, mas foi informada de que não existe nenhuma decisão judicial.

Ademais, esclarece o autuante que, a partir da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, a multa em lançamento de ofício passa a ser sobre a totalidade ou diferença das contribuições previdenciárias, simultaneamente nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e no caso de declaração inexata em GFIP, que passou a ser regido pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, respeitado o disposto no Código Tributário

Nacional - CTN que prevê, em seu art. 106, inciso II, c, que a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Pela não declaração dos fatos geradores, objeto do presente lançamento, em GFIP, restou configurada, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, definido pelo art. 337-A, inciso I do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.983 de 14 de julho de 2000, que foi objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 109/116) em 08/11/2013 alegando que embora a fiscalização indique que na qualidade de Administração Pública em Geral deve ser enquadrada no grau de risco médio do SAT/RAT submetendo-se à alíquota de 2%, o Decreto nº 3.048/99 em seu art. 202 dispõe de forma inequívoca que o enquadramento se dá em função do maior número de trabalhadores em cada atividade, e no caso do Município a maioria está vinculada à atividade de baixo risco de acidentes - Secretaria de Educação e Paço Municipal, entendendo que a alíquota a ser paga pela Prefeitura é de 1%.

Conclui, portanto, que a multa imposta é flagrantemente abusiva e totalmente divorciada da base de cálculo. Cita jurisprudência sobre a contribuição destinada ao RAT e a definição de atividade preponderante.

Exige, então a reanálise do presente caso, que no seu entendimento, interessa não apenas a fazenda municipal, mas também à própria União a qual evitará a sucumbência desnecessária.

Ao final, requer a nulidade/cancelamento do lançamento e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **03-62.267 da 5ª Turma da DRJ/BSB**, às fls. 135/145, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP

DEBCAD nº 51.038.277-0

SAT/RAT. LEGALIDADE.

Com a mudança, implementada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, o Órgão Público, será enquadrado na tabela CNAE - no código 84.11-600 - Administração Pública em Geral e a alíquota GILRAT passou de 1% para 2%, a partir de junho/2007.

ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. CÓDIGO CNAE.

A atividade preponderante é apurada no ente público, pessoa jurídica, como um todo, quando este possuir apenas um CNPJ ou, em cada órgão, individualmente, quando este possuir CNPJ próprio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente foi cientificada da decisão de 1ª Instância no dia 27/08/2014, conforme Aviso de Recebimento às fls. 151.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 152/160, em suma, sustentando a dispensa da exigência de depósito recursal, e, no mérito, reitera os argumentos lançados em sua peça de impugnação no sentido de que a maioria de seus funcionários está lotada na Secretaria Municipal de Educação e no paço municipal, sendo que suas atividades são desempenhadas em ambientes escolares ou administrativos. Ao fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ao analisar a questão, este Egrégio Conselho converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização se pronuncie, de maneira conclusiva, a respeito da real atividade preponderante de cada um dos CNPJ do Município Recorrente, isoladamente considerados, de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica CNAE 2.0, conforme se depreende da decisão de fls. 389/413.

Em seguida, a Fiscalização se pronunciou no sentido de que a atividade preponderante onde estão incluídos o maior número de segurados do sujeito passivo corresponde ao grau de risco médio, e, portanto, as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT neste órgão público, no período em questão, deverão ser calculadas na alíquota de 2% (dois por cento) (fls.576/585).

Devidamente cientificada em 30/09/2016 (fl. 585), a Recorrente não se manifestou (fl. 652).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 27/08/2014 conforme Avisos de Recebimento às fls. 151, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 03/09/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Da alíquota do SAT

A controvérsia estabelecida nos autos gira em torno da correta aplicação da alíquota incidente sobre as contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

Narra a Fiscalização, que restou constatado que a prefeitura, embora auto-enquadrada no CNAE 84116-00 – Administração Pública em Geral, declarou a alíquota do RAT 1% (um por cento), reajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP I,63 para o ano de 2010 e 2011.

Afirma que, por se tratar de um Órgão da Administração Pública Direta, o CNAE previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, e utilizado pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista é, de fato, o CNAE 84116-00. Porém, tal CNAE, segundo consta no já citado anexo V do Regulamento da Previdência Social, corresponde a um grau de risco cujo alíquota para recolhimento do GILRAT é definida em 2% (dois por cento).

A Recorrente se defende no sentido de que, embora a fiscalização indique que na qualidade de Administração Pública em Geral deve ser enquadrada no grau de risco médio do SAT/RAT submetendo-se à alíquota de 2%, o Decreto nº 3.048/99 em seu art. 202 dispõe de forma inequívoca que o enquadramento se dá em função do maior número de trabalhadores em cada atividade, e no caso do Município a maioria está vinculada à atividade de baixo risco de acidentes - Secretaria de Educação e Paço Municipal, entendendo que a alíquota a ser paga pela Prefeitura é de 1%.

Em seguida, apresentou o rol de servidores que constam na folha de pagamento da prefeitura e os respectivos cargos ocupados durante o período fiscalizado.

Para definir a atividade preponderante, torna-se necessária a análise do artigo 202, do Decreto nº. 3.048, de 1999. Confira-se:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais,

incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º *Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

Da leitura dos dispositivos transcritos acima, não paira nenhuma dúvida de que a forma correta para definir a atividade preponderante para o correto enquadramento no grau de risco é aquela disposta no §3º, do artigo 202, Decreto nº 3.048/1999.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema. Confira-se:

(...) SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. (...) 2. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os

elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador — remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo — o total dessas remunerações; (c) alíquota — percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp n.º 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/09/2005). 3. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n.º 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; ERESP n.º 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e ERESP n.º 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005). 4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto n.º 612/92). (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 753.635/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

Sobre essa matéria, após o parecer n.º 2.12/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, foi publicado o Ato Declaratório PGFN n.º 11/2011, aprovado pelo Exmo Senhor Ministro da Fazenda em 15/12/2011, que acolheu o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ:

“PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011

Contribuição Previdenciária. Alíquota. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). A alíquota da contribuição para o SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

5. Sobre a matéria, a Lei nº 8.212/91, em seu inciso II, com redação conferida pela Lei nº 9.732/98, estabelece as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) conforme o grau do risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave. Regulamentando o dispositivo, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 202, reproduziu o disposto no art. 26 do Decreto nº 2.173/97, o qual previa como critério para identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Convém mencionar que, anteriormente, o Decreto nº 612/92 estabelecia como o critério para aferição da atividade preponderante o maior número de empregados por estabelecimento. No entanto, com a sua revogação pela superveniência do Decreto 2.173/97, a verificação de risco da atividade preponderante passou a ser feita considerando a empresa como um todo, o que foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99.

(...)

16. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas ações promovidas contra a Fazenda Nacional, oriundas de causas de natureza fiscal, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, face ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993; e II) as decisões, citadas ao longo deste Parecer, manifestam a pacífica e reiterada Jurisprudência do STJ, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

ATO DECLARATÓRIO Nº 11 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

‘nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro’.”

Outro não é o entendimento adotado por este egrégio Conselho. Recorde-se:

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE. É devida à Seguridade Social as contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na forma estabelecida no art. 22, II da Lei nº 8.212/91. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SAT. ENQUADRAMENTO EM GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa como um todo, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, sendo irrelevante para tal enquadramento se tais segurados ocupam cargos na atividade meio ou na atividade fim da empresa. CONTRIBUIÇÃO PARA SAT. FIXAÇÃO DO GRAU DE RISCO E DO CONCEITO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE POR DECRETO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.** A definição, por Regulamento Presidencial, dos conceitos de atividade preponderante e do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapola os limites insertos na legislação previdenciária, porquanto tenha detalhado tão somente o seu conteúdo, sem, todavia, lhe alterar os elementos essenciais da hipótese de incidência, inexistindo, portanto, qualquer ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 97 do CTN. Recurso Voluntário Negado. (CARF, 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, Acórdão: 2401-004.007, Rel. ARLINDO DA COSTA E SILVA, Data da Sessão: 26/01/2016)”*

*“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. **AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ENQUADRAMENTO. § 3º DO ART. 202 DO DECRETO Nº 3.048, DE 1991. NÃO QUESTIONAMENTO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VERDADE MATERIAL NÃO OBSERVADA.** Não paira nenhuma dúvida de que o enquadramento na atividade preponderante não é realizado na forma apontada na decisão recorrida, ou seja, CNAE x Alíquota, conforme as disposições do Anexo V do Regulamento. A forma correta para definir a atividade preponderante para o correto enquadramento no grau de risco é aquela disposta no § 3º do artigo 202 do Decreto nº 3.048, de 1999. O fato de o contribuinte não ter questionado o critério estabelecido na legislação previdenciária para a identificação da atividade preponderante (RPS / IN RFB nº 971), não tem a menor importância para o deslinde da questão controvertida, tendo em vista a preponderância, em situações como a debatida, do princípio da verdade material, princípio esse totalmente ignorado pela autoridade administrativa quando da constituição do crédito tributário. Recurso Voluntário Provido em Parte. (CARF, 3ª Turma Especial, Acórdão: 2803-003.959, Rel. AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Data da Sessão: 20/01/2015)”*

Ainda, de acordo com o artigo 202, § 5º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a responsabilidade do auto enquadramento é de inteira responsabilidade da empresa,

cabendo ao Fisco revê-lo a qualquer tempo na hipótese de verificação de erro, situação que permitirá à autoridade administrativa adotar as medidas cabíveis à sua correção, bem como orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e proceder à notificação dos valores devidos.

Verifica-se, portanto, que a regra em relação ao ponto controvertido é bastante clara. A empresa faz o auto enquadramento mensal no grau de risco relativamente à sua atividade preponderante, conforme § 3º do artigo 202 do RPS, e, se incorreto, o fisco lançará a diferença.

Observa-se dos presentes autos, que após a determinação de diligência por parte deste Conselho, a Fiscalização concluiu, com base nas informações prestadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, que entre as diversas atividades exercidas pela Recorrente, o número de segurados sujeitos a classificação de risco de grau médio, de 2% (dois por cento), é preponderante (fls. 576/585).

Demais disso, constata-se que o Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, publicado no Diário Oficial da União de 13/02/2007, com base na experiência estatística de acidentes do trabalho das diversas atividades econômicas e os seus correspondentes graus de risco, modificou o Anexo V do Decreto 3.048/1999, alterando para mais ou para menos o grau de risco de inúmeras atividades e determinou que os novos graus de risco e alíquota entrariam em vigor no 4º mês seguinte ao da sua publicação, ou seja, em junho de 2007.

Em consonância com o Decreto 6.042/2007, para os órgãos públicos, Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 8411-6/00, a correspondente alíquota do SAT/GILRAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir da competência 06/2007. Confira-se:

ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

<i>CNAE</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>% NOVO</i>
<i>8411-6/00</i>	<i>Administração Pública em Geral</i>	<i>2%</i>

Com isso, a partir de junho/2007, inclusive, a Recorrente era obrigada a observar a alíquota de 2% para a contribuição destinada ao SAT/GILRAT, conforme o novo grau de risco definido para a sua atividade.

Portanto, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau, devendo esta, pois, manter-se na sua integralidade.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário da recorrente para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.